

VI ENCONTRO DA RENAPEDTS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
GT10 - Direitos fundamentais, proteção social e seguridade social

A DESPROTEÇÃO SOCIAL DA TRABALHADORA DOMÉSTICA
REMUNERADA: CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA

Deise Lilian Lima Martins. Doutoranda e Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil. Especialista em Direito da Seguridade Social (UCAM). Graduada em Direito (PUC-SP). Integrante do Grupo de Estudos NETEP-GREVE (USP). Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq DHCTEM (USP). Correio eletrônico: deisellmartins@gmail.com.

14 a 17 de setembro de 2022
Recife – PE

A DESPROTEÇÃO SOCIAL DA TRABALHADORA DOMÉSTICA REMUNERADA: CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA¹

THE SOCIAL UNPROTECTION OF PAID DOMESTIC WORKERS: CRITICISM OF THE LEGAL FORM

RESUMO

O presente artigo apresenta elementos para a compreensão crítica sobre a definição de emprego doméstico positivada na Lei Complementar nº 150/2015, abordando-se em que medida essa alteração de conteúdo corresponde à conformação da forma jurídica previdenciária ao estágio de subsunção hiper-real do trabalho ao capital. A partir da crítica marxista do direito como fundamento teórico, busca-se demonstrar que, não obstante ser a Lei Complementar nº 150/2015 um importante marco normativo que busca consolidar a equiparação das empregadas domésticas aos demais trabalhadores em termos de direitos, representou fundamento jurídico para a precarização do trabalho doméstico ao positivizar o critério de dias na semana como elementar para a caracterização do vínculo empregatício. Pretende-se demonstrar que esse movimento potencializa a migração da condição de empregadas a diaristas, resultando em desproteção social para as trabalhadoras domésticas. Ainda, busca-se evidenciar o sentido da nova conformação da forma jurídica previdenciária, que passou a admitir para as empregadas domésticas a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias não vertidas por seus empregadores diante da reconfiguração do equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário. Assim, a conformação da forma jurídica em relação às trabalhadoras domésticas foi realizada na lógica da equivalência previdenciária e, nesse sentido, não operou na busca da ampliação protetiva às trabalhadoras e trabalhadores domésticos, mas sim para a proteção da sociabilidade capitalista.

Palavras-Chave: Trabalho Doméstico; Diarista; Previdência Social; Subsunção hiper-real; Equivalência Previdenciária.

ABSTRACT

This article presents elements for the critical understanding of the definition of domestic employment positive in the Complementary Law nº 150/2015, the extent to which this content change corresponds to the conformation of the social security legal form to the hyper-real subsumption stage of labor to the capital. From the Marxist critique of law as a theoretical basis, it is pursued to demonstrate that, even though Complementary Law 150/2015 is an important normative framework that seeks to consolidate the equality of domestic workers with other workers in terms of rights, represented a legal basis for the precariousness of domestic work by positivizing the criterion of days in the week as elementary for the characterization of the employment relationship. It is intended to demonstrate that this movement potentiates the migration from the condition of employee

¹ O presente artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

to day laborers, resulting in social unprotection for domestic workers. Also, it seeks to highlight the meaning of the new conformation of the social security that began to admit to domestic workers the presumption of the payment of social security contributions not released by their employers before the reconfiguration of the financial and actuarial social security balance. Thus, the conformation of the legal form in relation to domestic workers was carried out in the logic of social security equivalence and, in this sense, did not operate in the search for the protective expansion of workers and domestic workers, but for the protection of capitalist sociability.

Keywords: Domestic Work; Diarist; Social Security; Hyper-real subsumption; Social Security Equivalence.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O contexto da lei complementar nº 150/2015: de empregadas a diaristas; 2. A diarista no estágio de subsunção hiper-real do trabalho ao capital; 3. A situação previdenciária das trabalhadoras domésticas remuneradas e a equivalência; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 150/2015 assentou importantes direitos para as trabalhadoras domésticas, constituindo-se como um marco protetivo para a categoria que tem amargado há décadas as consequências da falta de isonomia de direitos em relação aos demais trabalhadores empregados. No entanto, a referida norma positivou uma questão que há muito tempo vinha sendo consolidada pelo Poder Judiciário trabalhista, não obstante ser duramente combatida pelas trabalhadoras domésticas, especialmente, a categoria sindicalizada: conceituou-se o trabalho doméstico como sendo aquele prestado à pessoa ou família no âmbito residencial por mais de dois dias na semana. Ou seja, o trabalho de uma semana, concentrado e executado em até dois dias pela força de trabalho de uma trabalhadora, não está abarcado pela legislação que se propunha a assentar um piso protetivo após a Emenda Constitucional nº 72/2013.

Assim, torna-se relevante debater essa contradição a partir da perspectiva da crítica da forma jurídica, por meio da qual se pretende evidenciar como a lógica da

equivalência operou nessa conformação específica da legislação. Esse percurso demonstrará também quais as consequências do referido conceito normativo para a categoria das trabalhadoras domésticas: empurradas para a informalidade como diaristas, assumindo o risco da atividade e a condição de contribuintes individuais perante a previdência social, possuindo a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento - e a falta dele - das contribuições previdenciárias.

Ainda, a concentração do trabalho em menos dias na semana, somada ao acúmulo de mais residências para a prestação de serviços, passa a caminhar com o risco de não obter proteção previdenciária diante da informalidade imposta. Essa conformação da forma jurídica surge no contexto da flexibilização da compra e venda da força de trabalho, no atual estágio de subsunção hiper-real do trabalho ao capital, no qual predominam os trabalhos informais, expressados pelos serviços por demanda e assentados na ideologia do trabalhador empreendedor.

Com isso, objetiva-se evidenciar também que a extensão da presunção do recolhimento das contribuições para efeitos de carência para a obtenção de benefícios previdenciários em relação às empregadas domésticas, há muito admitida em relação aos demais empregados, somente passou a ser aceita de fato e regulamentada a partir desse contexto de transição da empregada doméstica (formal) para a diarista (informal). Isso porque a tendência do contingente de trabalhadoras a se valer da referida presunção e, portanto, do gozo de benefícios sem contribuição previdenciária prévia, se reduzirá considerando a maior informalidade, passando a ser comportada a referida presunção pelo equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário, considerando a lógica da equivalência.

Com isso, pretende-se evidenciar que a conformação da forma jurídica, no caso do referido conceito normativo, atende as novas formas de exploração da força de trabalho. Alterou-se o conteúdo normativo a partir da necessidade do estágio de desenvolvimento do capitalismo, resultando concretamente em maior desproteção social das trabalhadoras domésticas, mantendo-se a proteção da sociabilidade capitalista.

1. O CONTEXTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015: DE EMPREGADAS A DIARISTAS.

A *Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos* (nº 189) e a *Recomendação* com o mesmo título (nº 201), adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2011, reacendeu o debate sobre o trabalho doméstico no Brasil na época. Trata-se de um documento que visa o amparo jurídico específico das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, estabelecendo direitos básicos a serem assegurados e exigindo que os Estados efetivem um conjunto de medidas com o fim de tornar o trabalho doméstico digno.

Importa salientar que o trabalho doméstico no Brasil é realizado majoritariamente por mulheres negras oriundas de famílias de baixa renda. Segundo dados do IPEA (2019, p. 12), em 2018, 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, estavam empregadas no trabalho doméstico, sendo que mais de 4 milhões eram pessoas negras e, deste contingente, 3,9 milhões eram mulheres negras, representando, portanto, 63% do total de trabalhadoras e trabalhadores domésticos. O processo de desenvolvimento do capitalismo se estrutura também sob pilares da divisão racial do trabalho, por meio da qual o lugar dos trabalhos reprodutivos “[...] foi sendo empurrado e cristalizado à força de trabalho da mulher negra, sobretudo, na medida da sua não absorção no trabalho produtivo direto, ao menos pelo processo de assalariamento pós-‘abolição’” (MARTINS, 2021, p. 129), a partir do qual buscou-se na imigração “[...] fonte de abastecimento da mão de obra alternativa [a] do negro” (GORENDER, 2016, p. 608), somando-se a isso o componente racista que foi se solidificando a partir da reiteração das práticas racistas dos mais de 300 anos de escravismo no Brasil.

Entre as medidas estabelecidas pela Convenção nº 189, destacam-se as seguintes: fixação de idade mínima; proteção contra abusos, assédio e violência; condições de emprego equitativas e trabalho decente; proteção às/aos trabalhadoras/es domésticas/os migrantes; jornada de trabalho; remuneração mínima; proteção social; medidas de saúde e segurança no trabalho. Ainda, a Recomendação nº 201 estabeleceu diretrizes, entre as quais estão: liberdade de associação e direito à negociação coletiva; medidas com relação aos exames médicos; proibição de trabalho doméstico insalubre para crianças; proteção para trabalhadores/as domésticos/as jovens; proteção contra abuso, assédio e violência; jornada de trabalho; proteção quanto à remunerações; condições adequadas de acomodação e alimentação; saúde e segurança (OIT, 2011, p. 5-7). Cerca de sete anos após a aprovação da Convenção no âmbito da OIT, em 31 de janeiro de 2018, o Brasil

ratificou formalmente o documento, passando a ser o 25º Estado Membro da OIT e o 14º Estado membro da região das Américas a ratificar a Convenção (OIT, 2018).

Em relação ao contexto da aprovação da Convenção nº 189, constituída a partir de representação tripartite, com trabalhadoras domésticas remuneradas, empregadores e representantes dos governos (THEMIS, 2020), importa ressaltar, especialmente, que houve a participação ativa das trabalhadoras domésticas sindicalizadas nos debates que precederam a adoção da recomendação pela OIT em 2011. Nas Conferências que ocorreram em 2010 e 2011 participaram como representantes da delegação brasileira, entre outras pessoas, trabalhadoras domésticas ligadas à luta sindical, vinculadas à Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (CONTRACS) (CUT, 2011): na 99ª Conferência (2010) estiveram presentes: Ione Santana de Oliveira (Bahia), Maria Regina Teodoro (Campinas), Creuza Maria de Oliveira (Bahia), Regina Maria Semião (Campinas), Sueli Maria de Fátima (Sergipe) e Maria Noeli dos Santos (Rio de Janeiro)²; já na 100ª Conferência (2011), participaram Creuza Maria de Oliveira (Bahia), Sueli Maria dos Santos (Sergipe), Ione Santana de Oliveira (Bahia), Maria Noeli dos Santos (Rio de Janeiro) e Maria Regina Teodoro (Campinas)³. É de se destacar que o movimento das trabalhadoras foi tão relevante que a delegação brasileira foi designada como relatora da Convenção nº 189 (THEMIS, 2020). Se hoje o Brasil é o país na América Latina que tem um dos maiores aparatos legislativos destinado às/aos trabalhadoras/es domésticas/os (THEMIS, 2020, p.10), deve-se isso à luta das trabalhadoras domésticas sindicalizadas que nunca se contentaram (e ainda não se contentam) com o tratamento social e normativo conferido à categoria.

Pois bem, a partir de toda essa movimentação em torno da Convenção, o debate sobre o trabalho doméstico, especialmente quanto à informalidade, passou a ser levantado e ganhou força no decorrer dos anos. Cumpre salientar que em 1995 a formalização das trabalhadoras domésticas, mensurada pelo registro em Carteira de Trabalho, não

² “Conferência Internacional do Trabalho, o clima tá quente em Genebra”, Central Única dos Trabalhadores - CUT, 2010. Disponível em <https://www.cut.org.br/artigos/99-conferencia-internacional-do-trabalho-o-clima-ta-quente-em-genebra> Acesso em 20. Ago 2022.

³ “SPM participa da 100ª Conferência Internacional do Trabalho em Genebra”, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2011. Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2011/06/spm-participa-da-100a-conferencia-internacional-do-trabalho-em-genebra Acesso em 20. Ago 2022.

alcançava 20%, sendo que a cada 10 mulheres, 2 possuíam registro. Esse número foi ultrapassado pela primeira vez apenas em 2013, passando para 30%. Contudo, em 2018 os dados mostram uma queda no percentual, caindo para 28,6% (IPEA, 2019, p. 23).

Essa movimentação em torno da temática culminou na promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, “Um fato, uma cerimônia e um ato que lança para o universo jurídico a promessa de igualdade de direitos entre as trabalhadoras domésticas e os demais trabalhadores [...]” (JESUS, 2014, p. 11), que decorreu da conhecida “PEC das domésticas”⁴, renovando-se o fôlego para o debate sobre os direitos das trabalhadoras domésticas no país. A duras penas a PEC foi aprovada, em meio à histeria generalizada de grande parte dos empregadores domésticos diante da possibilidade de aumento de encargos que passariam a suportar⁵.

No geral, a Emenda estendeu às trabalhadoras e trabalhadores domésticos parte dos⁶ direitos previstos no rol do artigo 7º da Constituição da República, estabelecendo, quanto a um conjunto deles, a dependência de regulamentação por meio de lei, notadamente, em relação à proteção contra a despedida arbitrária, ao seguro-desemprego, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao adicional noturno, ao salário-família, à assistência gratuita aos filhos e dependentes de até 5 anos de idade e ao seguro contra acidentes de trabalho. Significa que um núcleo importante de direitos se manteve em suspenso até norma reguladora. E diante disso, gerou-se uma enorme expectativa em relação ao legislador ordinário quanto à regulamentação dos direitos previstos e, contudo, não aplicáveis integralmente de forma imediata.

Passados dois anos após a promulgação da “PEC das Domésticas”, foi editada a Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015, a qual revogou a anterior norma que

⁴ PEC em referência ao Projeto de Emenda à Constituição nº 66/2012.

⁵ A título de exemplo, trecho de entrevista concedida por Regina Mansur ao site IG em 2013: “A premissa da lei trabalhista é que todo patrão é ruim e todo empregado é vítima. Quando se dá muito direito aos empregados, os empregadores não conseguirão suprir”. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/participante-de-mulheres-ricas-diz-que-domestica-nao-e-igual-a-trabalhador/> Acesso em 20. Ago. 2022.

⁶ O texto originário do artigo 7º, parágrafo único, da CRFB já previa alguns direitos, tendo a “PEC das domésticas” acrescentado outros. Contudo, nem todos os direitos foram estendidos às/aos domésticas/os, em resumo, os seguintes: V - piso salarial; XI – participação nos lucros, ou resultados; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; XXVII - proteção em face da automação; XXIX - prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

tratava sobre o trabalho doméstico, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, estabelecendo a regulação dos direitos assegurados constitucionalmente a partir de 2013. A Lei Complementar nº 150/2015 é, então, considerada como um grande avanço para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, constituindo-se como um marco protetivo para uma categoria que tem amargado há anos as consequências da falta de isonomia de direitos em relação aos demais trabalhadores.

Contudo, a “Lei das domésticas” incorporou um conceito normativo sobre o trabalho doméstico que serviu para atender aos interesses dos empregadores, constituindo-se como a consolidação de uma interpretação sobre o labor doméstico extremamente prejudicial às trabalhadoras domésticas remuneradas, indo na contramão do percurso que vinha sendo percorrido para a equiparação concreta de direitos entre trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores, urbanos e rurais. Assevera o artigo 1º da Lei 150/2015 que:

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que somente é considerada empregada doméstica, para efeitos da legislação social, aquela que, além dos demais requisitos, prestar serviços por mais de dois dias na semana, ou seja, o trabalho de uma semana, concentrado e executado em até dois dias pela força de trabalho de uma trabalhadora, não está abarcado pela legislação que se propunha a assentar um piso protetivo após a Emenda Constitucional nº 72/2013. Restando às demais trabalhadoras e trabalhadores domésticos remunerados a condição de *diarista*, ou seja, realizam o trabalho doméstico remunerado, mas sem vínculo de emprego.

Essa interpretação, tendo como referência dias na semana, vinha sendo construída no âmbito da Justiça do Trabalho há anos, ao menos desde 2009, a partir de decisões pontuais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), destacando-se como parâmetro o acórdão proferido no Recurso de Revista nº 17.676/2005-007-09-00.0, de relatoria do então do Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus:

RECURSO DE REVISTA. DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS, EM RESIDÊNCIA, DOIS OU TRÊS DIAS NA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício com o empregado doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, o que não se aplica quando o trabalho é realizado durante alguns dias da semana. No caso, inicialmente, durante longo período, a reclamante laborava duas vezes por semana para a reclamada, passando, posteriormente, a três vezes. Assim, não há como reconhecer o vínculo de emprego postulado, porque, na hipótese, está configurada a prestação de serviços por trabalhadora diarista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação" (RR-1767600-12.2005.5.09.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 04/05/2009).

Assim, considerava-se que não seria contínuo o labor exercido em menos de três dias na semana, *mesmo se em sucessivas semanas, meses e anos*, como no caso do acórdão acima mencionado, que relata ter a trabalhadora laborado por cerca de 18 anos nessa condição. E venceu essa interpretação prejudicial, na contramão da luta das trabalhadoras domésticas sindicalizadas, na medida em que consta expressamente no conceito normativo de trabalho doméstico o parâmetro em dias da semana. Contrasta-se a essa interpretação restritiva a própria percepção das trabalhadoras domésticas acerca do que significa trabalhar apenas um ou dois dias na semana e sobre a dimensão da concentração de tarefas, conforme se extrai das entrevistas realizadas por Carlos Miranda Oliveira de Jesus com trabalhadoras domésticas sindicalizadas, de modo que “[...] a diarista acaba realizando de modo concentrado, em até 3 dias por semana⁷, o trabalho acumulado de 7 dias, porém, sem a devida proteção jurídica” (JESUS, 2014, p. 39-40).

A restrição do conceito de trabalho doméstico, iniciado antes mesmo da Lei Complementar nº 150/2015 e por esta solidificado, tem acarretado a migração do emprego doméstico para o trabalho na condição de diarista, dando-se substancialmente a partir dos interesses dos empregadores domésticos, especialmente após a Lei Complementar nº 150/2015. Conforme visto, foi apurado pelo IPEA (2019, p. 23-14) que houve um aumento na taxa de formalização do trabalho doméstico, que chegou a 30% em 2013, caindo, contudo, para 28,6% em 2018. Segundo a compilação do DIEESE (2021), em 2019 eram 27% de trabalhadoras e trabalhadores domésticos com Carteira assinada e em 2020 passou a ser 25%. Esse contexto evidencia que houve uma diminuição de trabalhadoras/es domésticas/os formais justamente no contexto de aumento de direitos e fixação legal do conceito de emprego doméstico com base em dias na semana.

⁷ A referência a três dias também era debatida nos julgados trabalhistas (dois ou três dias na semana) antes da fixação do conceito pela Lei nº 150/2015.

Destacam Alexandre Barbosa Fraga e Thays Almeida Monticelli (2018, p. 6) que o processo que chamam de “diarização” vem ocorrendo há algum tempo, antes da ampliação de direitos em 2013. O elemento que chama atenção na leitura do autor e da autora é que a contratação de diaristas se tornou um discurso sobre uma pretensa “modernidade” dos/as empregadores/as “[...] que já não se submetiam a um contrato mensal, de explorações trabalhistas e com uma base servil ligada a pressupostos afetivos e por vezes escravocratas”, de modo que, a contratação apenas em alguns dias na semana afastaria essa relação “intima” e a aproximaria dos pressupostos “modernos” de família contemporânea.

Isso evidencia que a reiteração das práticas de exploração da classe trabalhadora, assentadas por meio da forma jurídica, ocorre sob uma aparência de “modernidade”, que busca abordar a problemática envolvendo a figura da diarista de forma positiva, desconsiderando a essência da migração do emprego doméstico para o trabalho de diarista, conforme demonstraremos na sequência.

2. A DIARISTA NO ESTÁGIO DE SUBSUNÇÃO HIPER-REAL DO TRABALHO AO CAPITAL

Realizada a contextualização sobre a passagem da condição de empregadas a diaristas, cumpre neste tópico adentrarmos à análise a partir da crítica da forma jurídica. Entendemos que com base na crítica das formas sociais torna-se possível chegar à raiz da problemática, evidenciando o que de fato está revestido pela roupagem jurídica, a fim de compreender o movimento real das relações.

Do modo como produzimos a vida material se desencadeia uma forma de sociabilidade específica que se vale da constituição de *formas sociais* próprias para viabilizar o seu funcionamento, as quais são “[...] estruturas oriundas das relações de produção que se prestam a reproduzir um padrão único de sociabilidade, concedendo singularidades históricas à existência material” (BIONDI, 2017, p. 22). E essa sociabilidade atual é a capitalista. Assim, o pressuposto teórico marxista se torna fundamental na medida em que pretendemos evidenciar uma perspectiva crítica do modo de produção capitalista e do direito, sobretudo, porque foi Karl Marx quem decodificou a sociedade burguesa, expondo as suas contradições. E nessa toada, para adentrar ao

campo da crítica marxista do direito torna-se necessário ter como pressuposto teórico as formulações construídas por Evgeni Pachukanis acerca do direito enquanto forma jurídica.

Para Pachukanis o direito, tal como se apresenta, na forma mais acabada, só existe na sociedade capitalista, não sendo possível transpor suas categorias sobre outro modelo de sociedade. Assevera o autor que “[...] o direito não pode ser compreendido como um atributo de uma sociedade humana abstrata[...]”, mas sim como uma “[...] categoria histórica que corresponde a um determinado meio social, construído sobre a oposição de interesses privados” (PACHUKANIS, 2017, p. 96). Desse modo, o método desenvolvido por Marx é aplicável à teoria geral do direito, para o autor:

Também nesse caso [da teoria geral do direito] o todo concreto – a sociedade, a população, o Estado – deve ser o resultado e o último grau de nossas reflexões, mas não seu ponto de partida. Indo do mais simples ao mais complexo, do processo em seu aspecto puro às suas formas mais concretas, seguimos um caminho metodologicamente nítido e, por isso mesmo, mais correto do que quando ficamos somente tateando, tendo diante de nós apenas uma imagem difusa e indistinta do todo concreto (PACHUKANIS, 2017, P. 90).

Partindo da análise da forma jurídica, Pachukanis identifica a categoria sujeito de direito, sendo que toda “[...] relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode ser decomposto” (PACHUKANIS, 2017, p. 137). Assim, para que a exploração da força de trabalho, principal mercadoria no sistema capitalista, seja realizada e que dela seja extraído o mais-valor, o indivíduo precisa ser considerado livre, igual e proprietário para vender sua força de trabalho, ou seja, um sujeito de direito na lógica jurídica capitalista.

E tendo esses pressupostos teóricos estabelecidos, o intuito neste ponto é compreender em que medida a migração da condição de empregada para a de diarista está relacionada com o estágio atual do desenvolvimento do modo de produção capitalista, mais especificamente quanto ao que Marcus Orione Gonçalves Correia (2021) denominou de *subsunção hiper-real* do trabalho ao capital. Isso porque, identificamos que o caminho que tem seguido a figura da diarista atualmente guarda muita correspondência com os elementos de trabalho por demanda, empreendedorismo e da introdução de elementos tecnológicos na mediação das relações, tendo na contrapartida a diminuição de direitos dessas trabalhadoras e trabalhadores. Com isso, faz-se necessário

apresentar à leitora e ao leitor os elementos fundamentais para se compreender a subsunção hiper-real do trabalho ao capital, desenvolvida pelo referido autor.

A subsunção do trabalho ao capital expressa o movimento pelo qual o modo de produção capitalista se desenvolve e vai submetendo gradativamente todas as relações sociais ao processo de reprodução do capital. No curso da história de desenvolvimento do capitalismo, se identificam estágios de subsunção que se sucedem gradativamente na medida em que as relações passam a estar cada vez mais submetidas à lógica do capital. Significa dizer que o processo é voltar as relações para a reprodução da compra e venda da força de trabalho.

Segundo Marcus Orione Gonçalves Correia (2021, p. 522), no início do capitalismo dava-se a *subsunção formal* do trabalho ao capital, caracterizada pelo processo de transformação inicial de uma forma de sociedade para a outra: a capitalista. Aqui se identifica que a grande questão era o despojamento violento do trabalhador da propriedade dos meios de produção, inclusive da sua própria força de trabalho, assim como do saber sobre o trabalho, por meio do qual a classe trabalhadora passa a ser compelida, ainda que de forma incipiente neste momento, à fragmentação do processo técnico do trabalho na divisão social do trabalho.

A partir disso, o capital passa a organizar todas as fases do processo produtivo, com a consolidação da fragmentação do saber do trabalho, fazendo com que se aumente a submissão das trabalhadoras e trabalhadores à lógica de reprodução do capital (CORREIA, 2021, p. 522-523), ou seja, tem-se aqui a identificação da *subsunção real* do trabalho ao capital, por meio da qual o modo de produção capitalista se impõe como totalidade a partir da reiteração dessas práticas que, considerando a propriedade dos meios de produção e a organização das fases do processo produtivo, estabelece condições para a reiteração da compra e venda da força de trabalho.

Em síntese, o autor apresenta a subsunção formal e real do trabalho ao capital da seguinte maneira:

No início do capitalismo, havia um processo de subsunção formal do trabalho ao capital que foi cedendo lugar, com o tempo, à subsunção real do trabalho ao capital. Nesse caminhar, o que estava em jogo, na divisão social do trabalho, era a possibilidade material de a classe trabalhadora deter a capacidade de evitar a fragmentação de seu domínio sobre o processo técnico do trabalho, enfim, sobre o saber do trabalho. Com o tempo, o capital passa a organizar todas as fases do processo de conhecimento na perspectiva produtiva e, com a

fragmentação do saber daí proveniente, aumenta a submissão de trabalhadores e trabalhadoras (CORREIA, 2021, p 522-523).

Cumpra salientar que esse processo, tanto de constituição da subsunção formal, quanto da consolidação da subsunção real, ocorre de forma gradativa, prolongando-se no tempo de acordo com a movimentação das relações de produção e das forças produtivas⁸ que, complexamente, vão se desenvolvendo no decorrer dos anos.

Ocorre que esse desenvolvimento vai consolidando a reprodução das práticas capitalistas, perpetuando-as. A reiteração dessa prática parte de uma necessidade do capital de inicialmente se consolidar por meio da reprodução da compra e venda da força de trabalho, mas tais práticas também produzem relações que extrapolam o âmbito do mundo do trabalho, afetando as relações sociais em geral, pois “Todos os poros da vida são afetados pela subsunção do trabalho ao capital” (CORREIA, 2021, p. 523). E nesse contexto se identifica um terceiro estágio de subsunção que passa a ser não apenas real, mas sim *hiper-real*, conforme se observa:

Na medida em que isso vai se dando, há uma alteração das condições não apenas do mundo de trabalho, mas das relações sociais como um todo. Todos os poros da vida são afetados pela subsunção do trabalho ao capital — passando a subsunção a assumir proporções não mais apenas reais, mas hiper-reais, no sentido de que, a partir do que alguns autores costumam chamar de pós-modernidade, ela teria integrado características que intensificam a violência na produção, necessitando, no entanto, de uma forte carga ideológica a respaldá-la. (CORREIA, 2021, p. 523)

Importante para o presente estudo identificar que em determinadas condições históricas, nas quais há maior intensidade da luta de classes, a organização da compra e venda da força de trabalho pelo capital precisa ser mais rígida, para viabilizar a submissão total da classe trabalhadora ao processo de reprodução capitalista, razão pela qual, inclusive, verifica-se maior implementação de direitos sociais (CORREIA, 2021, p. 523). Contudo, na medida em que esse processo vai se consolidando, ou seja, as relações vão se submetendo ao processo do capital, com o aparato dos direitos sociais operando no

⁸ Para sintetizar esse conceito, sirvo-me do resgate feito por Marta Harneker (1973, p. 49), a qual resume que as relações de produção são as que se “[...] estabelecem entre os proprietários dos meios de produção e os produtores direto em um processo de produção determinado[...]”. A autora (1973, p. 69) sintetiza também que as forças produtivas potenciais são os “[...] elementos do processo de trabalho quando considerados, em forma isolada deste, do ponto de vista de sua produtividade potencial”, sendo que as forças produtivas propriamente ditas são “[...] as forças que resulta da combinação dos elementos do processo de trabalho sob relações de produção determinadas”

arrefecimento da lutas de classes, “[...] a tendência é que o capitalismo possa mudar a sua investida na organização da compra e venda da força de trabalho, de modo a potencializar a extração de mais-valor” (CORREIA, 2021, p. 523), assumindo não mais uma forma rígida, mas sim flexível:

Assim, o mundo passa a assistir ao advento do “trabalho por demanda”, acompanhado de manifestações das relações em torno da mercadoria em geral também nessa perspectiva: Netflix, HBO ou SKY *on demand* e assim por diante. A primeira manifestação desta “on demantização” (nos permitindo um neologismo) pode-se dar fora da mercadoria força de trabalho. Não obstante, isso é apenas aparente, pois ela necessariamente atinge a mais importante de todas as mercadorias, a força de trabalho, já que é dela que deflui o valor das demais. É nesse instante em que a subsunção ingressa num novo ciclo, já que pode ser pensada a partir do máximo flexibilizatório de um todo da sociedade, em que a força de trabalho é o motor. Nesse contexto, tecnologias como a dos aplicativos para entrega de produtos *on demand* devem ser vistos como um dado fundamental do processo. A entrega, por exemplo, de refeição na nossa residência não é novidade, embora fosse realizada por motoqueiros empregados da própria empresa ou por terceirizados. No entanto, a entrada em campo dos aplicativos assume relevância para explicar como, para o processo de subsunção do trabalho ao capital, as tecnologias são fundamentais, concebendo possibilidades de renovação do processo de dominação. E aqui surge um dado que merece ser destacado: o papel da ideologia jurídica nesse percurso. (CORREIA, p. 523).

O estágio de subsunção hiper-real do trabalho ao capital viabiliza que a organização produtiva flexibilize a compra e venda da força de trabalho, já que a classe trabalhadora está totalmente “adaptada” ao fazer capitalista. Esse processo de “naturalização” do modo de produção capitalista se dá, especialmente, a partir da reiteração sistemática de práticas capitalistas com suporte na ideologia, que é a “[...] interpelação do indivíduo enquanto sujeito à realização de práticas já consolidadas em dado modo de produção” (CORREIA, 2021, p. 521). A subsunção hiper-real se viabiliza, sobretudo, a partir do advento de novas tecnologias, tais como inteligência artificial, internet e robótica, viabilizando que o capital invada de maneira absoluta o cotidiano da classe trabalhadora (CORREIA, 2021, p. 526).

Para Correia, o capitalismo é o único modo de produção que possui a necessidade de uma ideologia que oculte a violência na produção (CORREIA, 2021, p. 523), mas ela incide de forma mais profunda no âmbito da subsunção hiper-real do trabalho ao capital. Acerca do elemento da ideologia, em resumo, o autor (CORREIA, 2021a) aponta que no âmbito da subsunção formal, identifica-se maior incidência da violência, com vistas à circulação, inclusive da força de trabalho, considerando que era um momento em que o

capitalismo precisava se consolidar, de modo que a incidência da ideologia para a manutenção dessa sistemática era menor, já que a violência na imposição das práticas era mais presente. Já no estágio de subsunção real, as esferas da circulação e da produção estão mais consolidadas, de modo que a violência precisa estar mais oculta, considerando, especialmente, o acirramento da luta de classes, pois com o processo de industrialização e de maior fragmentação e controle do processo produtivo, a classe trabalhadora foi submetida a condições de exploração intensas, razão pela qual a ideologia passa a operar com maior vigor, especialmente a partir da ideologia jurídica com a implementação de direitos sociais. A luta de classes passa a se conformar à ideologia jurídica, abrindo caminho para que as relações capitalistas se reconfigurem com o objetivo de potencializar a extração de mais valor, operando-se, então, o estágio de subsunção hiper-real.

Chega-se no estágio em que “[...] faz-se indispensável que o próprio trabalhador passe a acreditar que essa organização da produção capaz de subsumir o seu trabalho é a única possível [...]” (CORREIA, 2021, p. 524). Então, a completa submissão do trabalho ao capital, sustentada pela ideologia jurídica e combinada com o avanço tecnológico e inéditas modalidades de gestão de pessoal (CORREIA, 2021, p. 525), resulta na reconfiguração também da ideologia jurídica, que passa a operar de forma mais intensa, como principal sustentáculo da reprodução do capital. Nesse sentido, entra em cena a figura do empreendedor, ou seja, não mais assumindo a posição de um trabalhador apenas colaborativo, mas de um “pequeno capitalista”, pois a esfera da circulação passa a ser o *locus* da reiteração das práticas capitalistas:

Sai de cena a protagonista figura do trabalhador colaborador, entra em palco a personagem do empreendedor. A colaboração de classes não deixa de existir, mas a ideia é de que todos e todas se transformem em pequenos capitalistas (como se isso fosse possível!), se tornando diretamente responsáveis, de maneira mais ativa possível, pela reiteração das práticas reprodutivas típica do capital. Cada trabalhador passa a ser, ao mesmo tempo, responsável imediato pela violência sobre outros trabalhadores e pela ideologia do mérito. (CORREIA, 2021, p. 526)

Nesse sentido, o aparato tecnológico deixa de estar apenas na produção, na incrementação do processo produtivo, passando a ocupar a esfera da circulação, invadindo o cotidiano da classe trabalhadora (CORREIA, 2021, p. 526).

Feito esse panorama sobre a subsunção hiper-real do trabalho ao capital, torna-se possível compreendermos como a figura da diarista está relacionada com esse estágio de

desenvolvimento do modo de produção capitalista. A diarista nada mais é do que uma trabalhadora doméstica que, via de regra, não possui vínculo de emprego, sendo que a sua existência é anterior às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015. Houve uma redução significativa de trabalhadoras sem registro, especialmente após esta última norma, tendo caído de 30% para 28,6% em 2018 (IPEA, 2019, p. 23). Conjuga-se a isso que o número de diaristas tem aumentado nos últimos anos, crescendo de forma expressiva: “Em 2018, último ano para o qual se tem essa informação disponível, as diaristas já respondiam por 44% do total de trabalhadoras domésticas, ou 2,5 milhões de mulheres” (IPEA, 2020, p. 13).

A figura da diarista está envolta pela ideologia da autonomia e da liberdade, pela possibilidade de não vinculação a um único empregador, pelo afastamento da condição de submissão à família. Na contrapartida, o empregador está eximido das responsabilidades e obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive, reduzindo-se o seu gasto, enquanto a trabalhadora concentra a atividade de uma semana inteira em apenas um ou dois dias na semana, possuindo a exclusiva responsabilidade com a sua proteção social. Esse cenário contraposto deve causar, no mínimo, estranheza, pois por qual razão o/a trabalhador/a “optaria” por ter menos direitos e menor proteção social, eximindo o empregador de qualquer responsabilidade nisso?

No estágio de subsunção hiper-real do trabalho ao capital, no qual o capitalismo não está mais preocupado em fazer a roda girar, ou seja, em forçar ou convencer a classe trabalhadora para a reprodução da compra e venda da força de trabalho, a extrema precarização da condição de venda da força de trabalho também deixa de ser uma preocupação. Mas não é só isso, além de deixar de ser uma preocupação, é viabilizada a consolidação dessa forma flexível da compra e venda da força de trabalho.

A forma jurídica e a ideologia jurídica assumem um papel crucial nesse processo. Para ficarmos no nosso enfoque de análise, a informalidade no trabalho doméstico tem sido uma realidade há muitos anos, considerando a permissividade normativa para tanto⁹, que sempre diferenciou, em termos de direitos, o trabalho doméstico dos demais

⁹ Para maior detalhamento quanto à evolução legislativa sobre o trabalho doméstico remunerado, sugere-se a leitura de JESUS, Carlos Miranda Oliveira de. **O trabalho doméstico na perspectiva jurídica e o olhar das trabalhadoras domésticas**: uma leitura crítica do direito. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

trabalhos, considerando-se como atividade não econômica e com ausência de finalidade lucrativa¹⁰.

Porém, a mais recente alteração normativa, com a Lei Complementar nº 150/2015, evidencia a conformação da forma jurídica ao novo estágio de subsunção hiper-real do trabalho ao capital, na medida em que agiganta a possibilidade da existência da diarista. É importante destacar que sendo a forma jurídica uma forma social específica do modo de produção capitalista, ela “[...] se modifica segundo as determinações históricas, é dizer se plasma, se adapta segundo as necessidades de sobrevivência do capitalismo” (SILVA, 2021, p. 117), de modo que o conteúdo material das normas representa o movimento de conformação da forma jurídica a tais necessidades. Assim, o conteúdo da norma que estabelece o emprego doméstico a partir da quantidade de dias na semana, consolida uma demanda do próprio desenvolvimento das relações capitalistas.

E ao lado disso, temos a construção de uma ideologia jurídica que caminha no sentido de assentar a figura da diarista não como uma trabalhadora doméstica precarizada, com menos garantias e menor proteção social, mas sim como uma empreendedora, uma trabalhadora com autonomia sobre a prestação de serviços, sobre a sua própria jornada, que consegue auferir, inclusive, maior remuneração. Com isso, se autonomiza, a partir da assimilação pelas trabalhadoras, a reiteração de práticas de exploração mais precárias para as trabalhadoras e trabalhadores.

A flexibilização da forma como a compra e venda da força de trabalho doméstico tem se realizado, evidencia que a potencialização da figura da diarista também está relacionada com a nova forma de subsunção do trabalho ao capital, na medida em que opera-se o trabalho *por demanda* e incide a *ideologia jurídica* com maior vigor, especialmente a ideologia do empreendedorismo, operando-se na esfera da circulação da força de trabalho e do serviço doméstico, em uma tendência de se reduzir cada vez mais a figura da trabalhadora mensalista, âmbito em que a violência opera na realização do

¹⁰ Enfrentamos na dissertação de mestrado a questão do trabalho doméstico a partir da teoria do valor, porém, considerando o objetivo do presente artigo, sugere-se a leitura da referida dissertação: MARTINS, Deise Lilian Lima. **Mulheres e equivalência previdenciária**: crítica a partir da forma jurídica. 2021. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021. Ainda, para o debate crítico sobre o trabalho doméstico não ser atividade econômica e não possuir finalidade lucrativa, também considerando a teoria do valor, sugere-se a leitura de: JESUS, Carlos Miranda Oliveira de. **O trabalho doméstico na perspectiva jurídica e o olhar das trabalhadoras domésticas**: uma leitura crítica do direito. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014..

trabalho doméstico em si e no qual o empregador detém o controle da atividade (práticas que se aproximam mais da subsunção real).

Por fim, a atividade de diarista também tem sido potencializada a partir de novas tecnologias, viabilizando que o capital invada também de maneira absoluta o cotidiano da trabalhadora doméstica. Atualmente existem aplicativos para encontrar trabalhadoras e trabalhadores que executam serviços de diaristas. Veja-se o exemplo do “GetNinjas”, por meio do qual a pessoa pode anunciar serviços ou buscar trabalhadoras/es, contendo opções como “Serviços Domésticos”, no qual se deve informar local, número de cômodos, tipo de limpeza e tarefas adicionais, além de viabilizar a contratação periódica do serviço. Há também o “Diaríssima”, no qual é possível visualizar, inclusive, a agenda das diaristas. Ainda, há o “Triider”, que possibilita o pagamento do serviço dentro do próprio aplicativo. Já o “Blumpa” possui um algoritmo que indica o número de horas de faxina que será necessário, com base em informações sobre o local que será limpo¹¹.

São diversos exemplos, cada um com um grau de sofisticação e controle sobre a atividade das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, demonstrando que o estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista atingiu um nível em que o aparato tecnológico viabiliza novas formas de exploração, inclusive, no âmbito do trabalho doméstico.

3. A SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS E A EQUIVALÊNCIA

Analisada a relação da passagem da condição de empregada para a de diarista com o estágio atual de subsunção hiper-real do trabalho ao capital, torna-se importante verificar como as recentes conformações da forma jurídica, que viabilizou o alargamento da figura da diarista, impacta a proteção previdenciária das trabalhadoras domésticas.

A empregada doméstica há muito tempo amarga condições desfavoráveis no âmbito da proteção previdenciária, especialmente no que se refere ao reconhecimento do seu vínculo pela previdência social. Esse é um problema bastante significativo que as empregadas domésticas enfrentam, especialmente quando da sua aposentação. Isso

¹¹ “Aplicativo de diarista e serviços gerais: veja lista com melhores apps”. Disponível em <https://www.techtudo.com.br/listas/2019/07/aplicativo-de-diarista-e-servicos-gerais-veja-lista-com-melhores-apps.ghtml> Acesso em 25. Ago. 2022.

porque, a principal característica da previdência social é o seu caráter contributivo, ou seja, somente terá direito à proteção previdenciária os segurados e dependentes, pressupondo-se o vínculo com a previdência, mediante contribuições e o cumprimento de demais requisitos pela pessoa de referência, seja no contexto da Constituição de 1988, seja no âmbito da antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 26 de agosto de 1960.

Em relação à empregada doméstica, a LOPS previa a sua inclusão previdenciária, mas na condição de segurado facultativo, tendo que “[...] arcar com o pagamento em dobro da contribuição (art. 161, da LOPS), além de requerer a sua filiação no sistema (art. 8º do Decreto nº. 48.959-A, de 19 de setembro de 1960)” (JESUS, 2014, p. 25). Assim, se inviabilizava na prática o acesso à previdência social pelas trabalhadoras domésticas, mesmo empregadas. Somente a partir da Lei nº. 5.859 de 11 de dezembro de 1972 a empregada doméstica passou a ser segurada obrigatória da previdência social.

A referida Lei nº 5.859/1972 previa a responsabilidade do empregador doméstico pelo recolhimento das contribuições da/o empregada/o que lhe prestava serviço. Da mesma forma, a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, desde a redação originária, prevê a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pelo empregador doméstico. Contudo, mesmo com a responsabilidade pelo empregador, as empregadas domésticas encontram óbice para o reconhecimento dos vínculos constantes em Carteira de Trabalho, quando ausentes ou incorretas as contribuições no sistema da previdência. Significa que existem empregadores domésticos que, não obstante efetivarem o registro, não realizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e a trabalhadora apenas descobre isso quando necessitar da previdência social, sobretudo quando da sua aposentação, anos depois.

O Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 dispunha, em sua redação originária que, para efeitos de carência para acessar os benefícios, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso (artigo 26, § 4º). Também previa que em relação ao empregado doméstico a carência apenas seria contada a partir do primeiro recolhimento de contribuição feito em dia (artigo 28, inciso II). Esses dispositivos fundamentam a interpretação prejudicial à empregada doméstica quanto à presunção das suas contribuições, especialmente no âmbito administrativo.

Apenas com o Decreto nº 10.410 de 2020 foi incluída especificação quanto à presunção dos recolhimentos em relação à empregada doméstica (artigo 26, parágrafos 4º-A ao 4-C), restringindo tal presunção, contudo, a partir da promulgação da Lei Complementar nº 150/2015, sendo que antes disso conta-se a partir do primeiro recolhimento feito em dia e não havendo este deverá ser considerado um salário mínimo.

Todo esse cenário evidencia o tratamento prejudicial conferido pela previdência social às trabalhadoras domésticas, sendo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições já constava da Lei nº 5.859/1972. Esse panorama se faz relevante para evidenciar que mesmo na condição de empregadas as trabalhadoras domésticas não possuem concretamente a proteção previdenciária decorrente de sua atividade, sendo que na condição de diaristas esse cenário não poderia melhorar.

A diarista, no âmbito da previdência social, segundo as regras atualmente vigentes, é considerada como segurada obrigatória, enquadrando-se como contribuinte individual (antigo autônomo). A hipótese de contribuinte individual cabível à diarista que presta serviços à família é descrita pela legislação como “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não” (artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/1991). Significa que a trabalhadora será a responsável exclusiva sobre a sua proteção previdenciária, está por sua conta e risco o exercício da atividade e o recolhimento das contribuições previdenciárias¹², mês a mês e em dia.

Importa frisar que como regra geral é devido pelo contribuinte individual a contribuição mensal no valor de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição (artigo 21, da Lei nº 8.212/1991), enquanto o empregado doméstico contribui de 7,5% a 14% a depender da faixa salarial¹³. Veja-se que a regra geral quanto à alíquota aplicável ao contribuinte individual é prejudicial quando comparada com a empregada doméstica.

A possibilidade que acaba sendo utilizada pelas trabalhadoras diaristas é a da alíquota diferenciada, instituída pela Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011, a qual prevê a possibilidade do recolhimento de contribuições com alíquotas menores, abdicando o

¹² É sabido que a trabalhadora doméstica diarista, ao estar nesta condição, amarga diversas outras condições precárias, especialmente, quanto à gama de direitos trabalhistas conferidos às empregadas domésticas. Contudo, considerando o escopo do presente artigo, nos restringiremos as principais nuances previdenciárias.

¹³ Em 2022, faixas de salários-de-contribuição e alíquotas: Até R\$ 1.212,00 - 7,5%; De R\$ 1.212,01 a R\$ 2.427,35 - 9%; De R\$ 2.427,36 até R\$ 3.641,03 - 12%; De R\$ 3.641,04 até R\$ 7.087,22 - 14%. Disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal> Acesso em 25. Ago. 2022.

segurado da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo aplicável 11% ao contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, bem como 5% aplicável ao caso do Microempreendedor Individual – MEI (artigo nº 21, § 2º da Lei nº 8.212/1991). Trata-se de condição que viabiliza o custeio pela trabalhadora diarista, contudo, impõe como requisito a abdicação de um direito.

Na relação de diarista não há presunção do recolhimento contributivo. Aqui aplica-se a regra relativa à necessidade de se recolher o valor das contribuições mês a mês e em dia para poder considerá-las para efeitos de carência (artigo 28, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999), sendo a trabalhadora responsável pelo recolhimento e pela ausência dele.

O contexto de laborar de forma fracionada e também de auferir remuneração fracionada no decorrer do mês, de certo, desestimula a trabalhadora diarista quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária. Cumpre destacar que das dificuldades de se realizar contribuição individualmente resulta que “[...] apenas 24% das diaristas, em 2018, estavam protegidas pela Previdência Social (mediante carteira de trabalho assinada ou contribuição individual)”, sendo que, destas, apenas 9% possuíam carteira assinada (mesmo sendo diaristas) (IPEA, 2020, p. 13). Infere-se, então, que apenas 15% das diaristas propriamente ditas, sem registro formal, estavam protegidas pela previdência social em 2018.

Assim, quando a trabalhadora diarista acredita ser uma vantagem não possuir vínculo de emprego, eis que, entre outras questões, viabiliza obter maior remuneração, na prática o que acaba ocorrendo é a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária e a impressão de que houve uma vantagem remuneratória, contudo, o resultado é o não acesso aos benefícios previdenciários quando deles necessitar.

Nesse sentido, verifica-se que a forma jurídica previdenciária é conformada para abarcar a proteção de trabalhadores formais e informais (seja pensando no contribuinte individual, seja nas condições do MEI, por exemplo). Com isso, a primeira impressão poderia ser a de que a proteção social está se expandindo. Contudo, ao analisarmos o processo histórico e nos atentarmos sempre para a relação da previdência com o desenvolvimento do modo de produção capitalista¹⁴, o que se verifica é que as novas

¹⁴ Para o aprofundamento sobre a relação do direito previdenciário, enquanto forma jurídica previdenciária, com desenvolvimento do modo de produção capitalista, sugere-se a leitura de SILVA, Júlia Lenzi. **Forma Jurídica e Previdência Social no Brasil**. 1. ed. Marília-SP: Lutas Anticapital, 2021.

formas de exploração da força de trabalho, no estágio de subsunção hiper-real do trabalho ao capital, exigem que o conteúdo do direito previdenciário passe a prever essas modalidades, porém, não no sentido de universalização da proteção, mas porque o conteúdo normativo acompanha as necessidades do capital.

Ainda, esse quadro desemboca em maior risco social à trabalhadora diarista, eis que por meio da ideologia jurídica, essa trabalhadora informal e precarizada é transformada em trabalhadora autossuficiente, empreendedora, que na outra ponta assume o risco de sua atividade individual e será a responsável direta pelo não cumprimento da obrigação previdenciária, amargando, menor proteção previdenciária no presente e no futuro.

Considerando esses elementos, resta evidenciado como opera a equivalência previdenciária. Isso porque, a forma jurídica não se realiza com base em relações não equivalentes, sua expressão perpassa pela mensuração por padrões iguais de medida (MARTINS, 2021, p. 99), característica que compõe a afirmação da sua especificidade capitalista, e não seria diferente em relação à forma jurídica previdenciária. Em verdade, a previdência social é um dos prismas mais privilegiados de identificação da equivalência, considerando especialmente o pressuposto contributivo. Em suma: se não há algo a oferecer à sociabilidade capitalista, não haverá o que receber em troca (MARTINS, 2021, p. 99).

A equivalência previdenciária é aferida inicialmente não na perspectiva individual, mas segundo o equilíbrio financeiro atuarial entre gerações, considerando que as contribuições individuais constituem o “fundo público” e não equivalerão diretamente aos benefícios daqueles que contribuem. Assim assevera Flávio Roberto Batista, segundo o qual a equivalência não será definida individualmente, mas na perspectiva de equilíbrio entre todos os participantes do sistema de previdência social (BATISTA, 2013, p. 247). Desse modo, o “fundo público” deve equivaler a montante que suporte as prestações previdenciárias, considerando as variáveis da massa beneficiária das prestações, implicando, portanto, na adaptação conforme a alteração de tais variáveis (MARTINS, 2021, p. 108).

Nesse sentido, somente se tornou possível a ampliação do amparo previdenciário às empregadas domésticas na legislação – notadamente mediante a presunção do recolhimento das contribuições, não realizadas pelo empregador doméstico – em razão

do movimento de migração da condição de empregada doméstica para a de diarista, considerando a passagem da subsunção real para a hiper real do trabalho ao capital e a flexibilização da compra e venda da força de trabalho.

Ou seja, somente a partir da redução do número de empregadas domésticas (que, não obstante serem aquelas que mais acessarão os benefícios previdenciários, serão em menor número) e do aumento de diaristas (que via de regra não acessarão os benefícios previdenciários), a legislação passou a autorizar a presunção das contribuições às empregadas domésticas. Com isso, o contingente de trabalhadoras a se valer da referida presunção do recolhimento de contribuições passa a ser comportado pelo equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário, considerando a lógica da equivalência, eis que se compensará no “fundo público” a entrada e saída de recursos.

CONCLUSÃO

A Lei Complementar nº 150/2015 surge como importante norma que busca equiparar em termos de direitos as empregadas domésticas aos demais trabalhadores. Trata-se de uma norma que nasce a partir de um contexto de luta das trabalhadoras domésticas sindicalizadas, sucedendo a Convenção nº 189, bem como a Emenda Constitucional nº 72/2013, que representaram passos importantes na esfera internacional e nacional acerca da proteção social das trabalhadoras domésticas.

Não obstante, a Lei Complementar nº 150/2015 positivou um critério conceitual do emprego doméstico que vinha sendo costurado no âmbito da cúpula do Poder Judiciário trabalhista, ou seja, estabeleceu como empregado doméstico, portanto detentor dos direitos trabalhistas e previdenciários insculpidos na pela Constituição de 1988 e pela própria Lei, apenas trabalhadoras e trabalhadores que laboram mais de dois dias na semana à pessoa ou família.

Essa restrição do conceito com base em dias na semana já era prejudicial às trabalhadoras que recorriam ao Poder Judiciário, sendo até então algo em disputa. Contudo, ao ser positivado o critério pela norma que regula justamente a atividade doméstica remunerada, tornou-se ponto pacificado no ordenamento jurídico a questão, acarretando inmensuráveis prejuízos para as trabalhadoras domésticas.

Isso porque, empregadas são compelidas ao trabalho na condição de diaristas, não tendo direito à proteção trabalhista e previdenciária decorrente do vínculo de emprego. A

diarista assume a condição de contribuinte individual perante a previdência social, atraindo a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento individual das contribuições previdenciárias.

Esse movimento de direcionamento do trabalho doméstico para o âmbito da atividade diarista, por meio da conformação da forma jurídica, coincide com o atual estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista, a subsunção hiper-real do trabalho ao capital. Nesse estágio, considerando que o capitalismo encontra-se totalmente presente em todos os poros da vida social, o controle rígido sobre a compra e venda da força de trabalho não mais se verifica como antes de dava, tendendo-se à flexibilização dessa relação, pois os trabalhadores já assimilaram a reprodução da lógica do capital. Nesse sentido, a presença de um aparato robusto em termos de direitos sociais, a implicar uma reiteração de práticas capitalistas sustentada pela ideologia jurídica, não se faz mais presente. A ideologia se reconfigura e passa a operar de forma mais intensa no âmbito da circulação, imprimindo práticas de autonomia e empreendedorismo, com o suporte das novas tecnologias. Realidade esta que também é assimilada no âmbito do trabalho doméstico, por meio do agigantamento da figura da diarista.

Como nuance dessa nova configuração das relações capitalistas, a previdência social acompanha tal movimento. Diante da necessidade de flexibilização pelo capital da compra e venda da força de trabalho, a forma jurídica é conformada em seu conteúdo para abarcar reiteração dessa prática, viabilizando e potencializando a multiplicação de diaristas precarizadas, em detrimento de trabalhadoras e trabalhadores empregados.

A conformação da forma jurídica em questão se deu tanto em relação ao conceito normativo sobre o emprego doméstico, quanto em relação à viabilização, apenas a partir da Lei Complementar nº 150/2015, da presunção do recolhimento das contribuições no caso de trabalhadoras e trabalhadores empregados, antes não reconhecido.

Essa segunda alteração de conteúdo deu-se na medida da reconfiguração dos parâmetros da equivalência previdenciária, pois ao passo que existe uma tendência de redução do número de empregadas, considerando o fomento à diarista, a previdência social passa a admitir expressamente a possibilidade de reconhecer os vínculos das empregadas domésticas, mesmo não havendo contribuições vertidas ao sistema (pelo empregador responsável), vinculando os benefícios ao valor mínimo. Trocando em miúdos, a quantidade de benefícios será drasticamente menor e os que forem concedidos

com base na presunção observarão valores relativos ao salário mínimo. Desse modo se compensam os fatores contribuição e benefício no âmbito do equilíbrio financeiro e atuarial.

Com isso, as alterações de conteúdo da legislação previdenciária, especialmente quanto à passagem de empregadas a diaristas, operaram no sentido de conformar a forma jurídica previdenciária ao estágio de subsunção hiper-real do trabalho ao capital. Assim, a equivalência previdenciária evidencia um dos postulados fundantes da proteção da sociabilidade capitalista: o que se ganha já está perdido para a classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da Tecnologia dos Direitos Sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Subsunção hiper-real do trabalho ao capital e estado**: análise da justiça do trabalho. Revista LTr – Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 85, nº 5, p. 521-530, mai, 2021.

_____. **Subsunção hiper-real do trabalho ao capital e o Estado**: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. Brasília: Fonacate, abril/2021, Caderno 19 (Cadernos da Reforma Administrativa). Disponível em <https://fonacate.org.br/noticia/politica/fonacate-lanca-cadernos-da-reforma-administrativa/>. Acesso em 20.Mai.2021a.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho doméstico no Brasil**. Disponível em <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html> Acesso em 25. Ago. 2022.

FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. 2018. **“Quem são as diaristas?”** Uma análise das estruturas legais e culturais na articulação entre trabalho e família. Anais do 42 Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS).

HARNEKER, Marta. **Os conceitos elementais do materialismo histórico**. Santiago(Chile): Edição do autor, 1973.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Textos para Discussão. Rio de Janeiro: IPEA. 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no brasil**. Nota Técnica nº 75. Brasília/DF: IPEA; ONU Mulheres. 2020.

JESUS, Carlos Miranda Oliveira de. **O trabalho doméstico na perspectiva jurídica e o olhar das trabalhadoras domésticas**: uma leitura crítica do direito. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MARTINS, Deise Lilian Lima. **Mulheres e equivalência previdenciária**: crítica a partir da forma jurídica. 2021. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico**. 01. Fev. 2018. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm Acesso em 20/08/2022.

_____. Escritório no Brasil. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. 15. Nov. 2011. Disponível em https://www.ilo.org/travail/info/publications/WCMS_169517/lang--pt/index.htm Acesso em 20. Ago. 2022.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

SILVA, Júlia Lenzi . **Forma Jurídica e Previdência Social no Brasil**. 1. ed. Marília-SP: Lutas Anticapital, 2021.

THEMIS - Gênero, Justiça e Direitos Humanos (coord.). **O Caso do Brasil**: estudo sobre a Convenção 189, Recomendação 201 e Lei Complementar 150/15. Porto Alegre, RS: Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos, 2020.